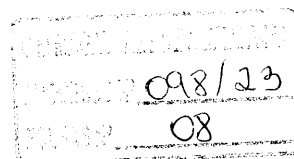




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com Fone: 3483-1298



CÂMARA DE MAGALHÃES
LEIA-SE EM PLENÁRIO

Em: 10 / 11 / 23

ASSINATURA: [Signature]

PARECER Nº 13/2023-CCJLRF

PROJETO DE LEI 021/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOMECLATURA E ENDEREÇO DO HOSPITAL MARIA COSTA LIMA, QUE PASSA A DENOMINA-SE HOSPITAL MUNICIPAL ANTONIO LOPES DE CARVALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER ESSECUATIVO

RELATOR: VEREADOR FABYANNO CARVALHO

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em: 10 / 11 / 23
[Signature]
Presidente

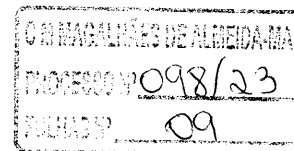
RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão Especial para a Emissão de Parecer sobre a Legalidade e Constitucionalidade, o presente Projeto de Lei que “dispõe sobre a Alteração de nomenclatura e endereço do Hospital Maria Costa Lima, que passa a denominar-se Hospital Municipal Antônio Lopes de Carvalho, que fica localizado no seguinte endereço Rodovia MA-110, Km 01 no Município de Magalhães de Almeida - MA e dá outras providências

ANÁLISE JURÍDICA:

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização municipal a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local. Senão vejamos:

Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmagalhaesdealmeida@gmail.com Fone: 3483-1298

bem-estar de sua população cabendo-lhe
privativamente, dentre outras, as seguintes
atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

Impende destacar ainda que a LOM prever requisitos mínimos para que sejam homenageadas com a denominação de prédios ou logradouro públicos pessoas que prestaram honrosos serviços à municipalidade ou figuras honradas como é o caso **ANTONIO LOPES DE CARVALHO**.

Nesse sentido vale transcrever a redação constante do artigo do 173 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 173- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

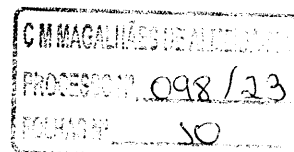
Paragrafo único- Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, estado ou da nação.

Desse modo, tendo o falecido prestado relevantes serviços ao Município, sobretudo o senhor Antônio Lopes de Carvalho, nada mais justo que o mesmo seja receba a referida homenagem.

Assim, não havendo qualquer impedimento legal, é clarividente a LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em testilha.

Pelo exposto, OPINAMOS pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2023.

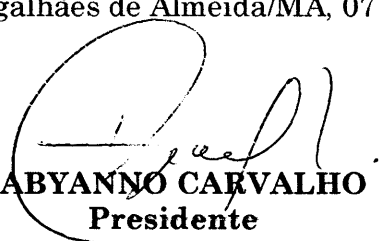
É O PARECER.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Site: www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmagalhaesdealmeida@gmail.com Fone: 3483-1298

Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 07 de novembro 2023.


FABYANNO CARVALHO
Presidente


GILDAZIO ARAÚJO
Membro


JOSE PAULO
Membro

HÉLYCA LUSTOSA
Membro


JÚNIOR PORTUGAL
Membro